

# DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS

**Dalva Araújo GONÇALVES<sup>1</sup>**  
**Antonio Marcos Pereira dos SANTOS<sup>2</sup>**  
**Ederson Ricci BOMFIM<sup>3</sup>**

## Resumo

O presente trabalho visa auxiliar na compreensão dos conceitos e características, das uniões homoafetivas, analisando a evolução histórica, bem como a questão da sexualidade humana. As transformações nas relações famílias e o papel que a sociedade assume para normatizá-las, uma vez que o direito de família se depara com questões baseados no preconceito e na discriminação. Outrossim, a discriminação contra pessoas homossexuais é histórica, notória e inquestionável, tendo em vista que a barreira do preconceito, que são cada vez mais desafiantes, quando uma sociedade se diz democrática, porém não assegura tratamento iguais com a livre orientação sexual de cada indivíduo, se choca no dever de respeitar as escolhas pessoais. Diante disso, não desconhecendo o assunto, que será resolvido, assim como não é negando direitos que irá fazer desaparecer as uniões homoafetivas.

**Palavras-Chaves: União homoafetiva. Direito de Família. Discriminação. Igualdade**

## Abstract

The present work aims to help in understanding the concepts and characteristics of homoafetivas unions, analyzing historical trends, and the issue of human sexuality. Transformations in family relations and the role that society takes for them regulates, since family law is faced with questions based on prejudice and discrimination. Furthermore, discrimination against gay people is historic, notorious and unquestionable, considering that the barrier of prejudice, which are increasingly challenging, when a democratic society it says, but does not ensure treatment equalities with free sexual orientation of each individual, clashes in the duty to respect the personal choices. Thus, not knowing the subject, to be resolved, as it is not denying rights that will do away with the unions homoafetivas.

---

<sup>1</sup> Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz – FARESC. Graduada em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná. Especialização em Docência no Ensino Superior, Especialização em Direito Civil e Empresarial pela PUC/PR. Doutora pela Pontifícia Universidade Católica Argentina UCA em Ciências Jurídicas. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Civil, Código de Defesa do Consumidor, Direito de Família, Responsabilidade Civil, Consumidor, Contratual, Cambiário, Societário, Sucessões e Direito das Obrigações. Advogada do NPJ das Faculdades Integradas Santa Cruz. e-mail: [dalvagp@oi.com.br](mailto:dalvagp@oi.com.br)

<sup>2</sup> Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba-FARESC. Advogado. e-mail: [antn.marcos@yahoo.com.br](mailto:antn.marcos@yahoo.com.br)

<sup>3</sup> Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba-FARESC. Advogado. e-mail: [bomfim.juridico@gmail.com](mailto:bomfim.juridico@gmail.com)

**Keywords: Homoafetivas unions. Family Law. Discrimination. equality**

## **INTRODUÇÃO**

Através deste artigo, busca-se analisar como as uniões homoafetivas estão sendo tratadas após o julgamento da ADPF n.º 132/RJ e da ADIN n.º 4.277. E como a doutrina e a jurisprudência trata essas uniões.

A partir de um breve relato histórico, a doutrina verifica-se que a ainda o preconceito e a discriminação desta nova roupagem de família ainda é existente, mas com os avanços e transformações na sociedade, essas barreiras estão sendo quebradas.

Assim o presente trabalho tem o escopo de analisar as uniões homoafetivas, que sempre existiram em nossa sociedade, e o direito como instrumento de dignidade como está legitimando as uniões homoafetivas.

A questão central a ser analisada diz respeito à possibilidade do Direito de Família reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo servindo assim como instrumento de dignidade da pessoa humana.

Para a realização deste trabalho utilizou-se de pesquisa bibliográfica, legislações, jurisprudências e julgados pertinentes à temática abordada.

## **DESENVOLVIMENTO**

Sabe-se que deste os primórdios da humanidade a homossexualidade é uma realidade, apesar de, na maioria das vezes não ser aceita na sociedade, não se negou sua existência.

Como bem ensina Marilena Chauí:

Como o sexo é encarado por diferentes sociedades como uma torrente impetuosa e cheia de perigos, a repressão sexual ocorre por meio de um conjunto de interdições, permissões, normas, valores e regras estabelecidas históricas e culturalmente (CHAUÍ, 1991, p. 9)

Verifica-se que as discussões giravam em torno do ato sexual, uma vez que algumas culturas reconheciam a homossexualidade, de forma passiva.

Na antiguidade havia uma diferença entre gregos e romanos; os homes gregos cortejavam os meninos de seu interesse, com agrados que visavam persuadi-los a reconhecer sua honra e suas boas intenções; entre os romanos, o

amor por meninos livres era proibido, uma vez que a sexualidade desse povo estava intimamente ligado à dominação. Assim, era-lhes permitido apenas o amor por jovens escravos (DIAS, 2009, p. 37).

Nos dias atuais, a sociedade sofreu significativas mudanças, tanto no convívio familiar e social, deixando de ser uma dominação e passando a valorizar o afeto e a orientação sexual de cada indivíduo.

A família e/ou entidade familiar como é reconhecida passou a ser exercida de forma livre, assegurando a preservação e a dignidade de seus membros.

Ana Carla Harmatiuk Matos, esclarece a expressão, que a orientação sexual é “compreendida como afirmação de uma identidade pessoal cuja atração e/ou conduta sexual direcionam-se para alguém do mesmo sexo (homossexualidade), sexo oposto (heterossexualidade), ambos os sexos (bissexuais) ou a ninguém (abstinência sexual)” (MATOS, 2004, p. 14).

Assim, a partir do momento que se protege a entidade familiar a orientação sexual do indivíduo daquela família deve ser respeitada, uma vez que a prática sexual é livre.

Contudo, para uma compreensão menos preconceituosa sobre a manifestação da afetividade de pessoas do mesmo sexo, Enézio de Deus Silva Júnior prefere a expressão homoessência, que visa substituir a conotação marcadamente discriminatória de que as uniões entre pessoas são alvo. (SILVA JÚNIOR, 2005, p. 44).

Novamente as transformações nas questões da sexualidade determinaram o surgimento de expressões como *Heteroflexíveis* (pessoas que têm envolvimento afetivo e até sexual com pessoas de ambos os sexos, até descobrirem do que gostam, não significam que sejam homossexuais ou bissexuais); *crossdresser* (identifica-se quem casualmente gosta de vestir roupas do sexo oposto, dentre outros).

As uniões homoafetivas no direito brasileiro iniciaram-se com a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que definiu família como uma relação íntima de afeto independente da orientação sexual.

Na Constituição Federal em seu artigo 226, § 8º

Art. 226 [...]

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL, Constituição Federal de 1988, p. 83, 2009)

A partir do momento que o Estado assegura a proteção a cada um dos membros que formam a entidade familiar, passa-se a verifica-se o expressivo avanço na legislação brasileira.

Pois, cabe ao Estado dar especial proteção à família, independentemente de como ela e formada.

Assim, com o entendimento pelo Supremo Tribunal de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo que as uniões homoafetivas possuem, os meios direitos e deveres das uniões heterossexuais, acaba derrubando não só preconceitos da sociedade, mas ensinado que todos são iguais e deverão ser tratados com dignidade.

Entende Cristiano Chaves (2010, p. 22):

Ainda que se conceitue família como uma relação interpessoal entre um homem e uma mulher, tendo por base o afeto, necessário reconhecer que há relacionamentos que, mesmo sem a diversidade de sexos, são cunhados também por um elo de afetividade. Os relacionamentos afetivos, independentemente da identificação do sexo do par – se formados por homens e mulheres, ou só por mulheres, ou só por homens – são alvos de proteção, em razão da imposição constitucional do respeito à dignidade humana.

Não se pode discriminar as uniões homoafetivas, com a simples alegação que é necessário a existência de diversidade de sexo, para a formação da família, uma vez que o atual conceito de família leva em consideração qualquer formação familiar, pessoas do mesmo sexos, solteiros, uma mãe com seu filho, famílias recompostas e simultâneas.

Leciona Maria Berenice Dias (2010, p. 14):

Reconhecer como juridicamente impossíveis ações que tenham por fundamento uniões homossexuais é relegar situações existentes à invisibilidade e ensejar a consagração de injustiças e o enriquecimento sem causa. Nada justifica, por exemplo, deferir uma herança a parentes distantes em prejuízo de quem muitas vezes dedicou uma vida a outrem, participando na formação do acervo patrimonial. Descabe ao juiz julgar as opções de vida das partes, pois deve se cingir apreciar as questões que lhe são postas, centrando-se exclusivamente na apuração dos fatos para encontrar uma solução que não se afaste de um resultado justo.

Uma vez que existe uma omissão do legislador, coube ao judiciário aplicar a lei e estender o entendimento da união estável as uniões homoafetivas.

Além disso, o conceito de é muito mais do que a reunião de pessoas com o mesmo sangue, é o encontro, afeto, o companheirismos formado por todos os seus mesmos.

No julgamento da ADPF n.º 132/RJ e da ADIN n.º 4.277 em 2011, o STF deu interpretação conforme o artigo 1.723, do Código civil para admitir a possibilidade de existir união estável entre pessoas do mesmo sexo. O STF reescreveu a Constituição e nela inseriu a união homoafetivas como uma forma de entidade familiar, não prevista expressamente pela Constituição Federal artigo 226, criação essa baseada em interpretação sistemática da Constituição Federal, principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana, na igualdade, na liberdade e na não discriminação. (NERY JR, 2011, p. 1.245).

Assim de início, o Ministro Relator Ayres Britto afirmou que o pedido das ações merecia o amparo jurídico da Corte Suprema e, em seu voto, valeu-se do termo homoafetividade para se referir às relações existentes entre pessoas de mesmo sexo, esclarecendo que o termo busca:

[...] dar conta, ora do enlace por amor, por afeto, por intenso carinho entre pessoas do mesmo sexo, ora da união erótica ou por atração física entre esses mesmos pares de seres humanos. União, aclare-se, com perdurabilidade o bastante para a constituição de um novo núcleo doméstico, tão socialmente ostensivo na sua existência quanto vocacionado para a expansão de suas fronteiras temporais. Logo, vínculo de caráter privado, mas sem o viés do propósito empresarial, econômico, ou, por qualquer forma, patrimonial, pois não se trata de uma mera sociedade de fato ou interesseira parceria mercantil. Trata-se, isto sim, de uma união essencialmente afetiva ou amorosa, a implicar um voluntário navegar emparceirado por um rio sem margens fixas e sem outra embocadura que não seja a confiante entrega de um coração aberto a outro (STF, ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 4.5.2011, voto do Rel., p. 8 e 9).

Neste sentido a jurisprudência pátria:

DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO HOMOAFETIVA - ART. 226, §3º DA CF/88 - UNIÃO ESTÁVEL - ANALOGIA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - VERIFICAÇÃO. - Inexistindo na legislação lei específica sobre a união homoafetiva e seus efeitos civis, não há que se falar em análise isolada e restritiva do art. 226, §3º da CF/88, devendo-se utilizar, por analogia, o conceito de união estável disposto no art. 1.723 do Código Civil/2002, a ser aplicado em consonância com os princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, caput, e inc. I da Carta Magna) e da dignidade humana (art. 1º, inc. III, c/c art. 5º, inc. X, todos da CF/88). (TJMG, APC 1.0024.09.484555-9/001, rel. Des. Elias Camilo, 8ª Câmara Cível, j. 25.11.2009, d.p. 12.02.2010)

Entretanto, não importa posição que o indivíduo ocupe na família ou qual espécie de agrupamento familiar que a ele pertence, o que importa é permanecer ao seu âmago, é estar naquele idealizador lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores, e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade (HIRONAKA, 1999, p. 8).

Assim como bem lembra Paulo Luiz Lôbo, “o princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico” (LÔBO, 2002, p. 46).

Portanto, a realidade social ao longo da história insiste em contrariar a determinação legal, não mais cabe deixar de reconhecer vínculos afetivos mantidos entre pessoas do mesmo sexo, sem assegurar a proteção legal aos seus membros. Não se pode fechar os olhos e deixar que o preconceito, prejudique direitos individuais e trate de forma desigual, quem deverá ser tratado igualmente, uma vez que ao Estado cabe proteger a todos sem discriminar cor, raça, orientação sexual ou religião.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Verifica-se que as uniões estáveis homoafetivas atualmente estão sendo analisadas, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, após o julgamento da ADPF n.º 132/RJ e da ADIN n.º 4.277, ficou pacificado entendimento que as uniões estáveis homoafetivas terão os mesmos tratamentos das uniões estáveis heterossexuais.

Assim, o STF, entendeu que todos os membros da entidade familiar merecem proteção do Estado, que deverá assegurar um tratamento digno, protegendo-os da discriminação e do preconceito. Que a família homoafetiva deverá ser vista como uma nova formação familiar, respeitando todos os princípios constitucionais e garantindo todos os direitos que são conferidos as famílias heterossexuais.

Diante disso, com transformações sociais deixar desprotegida essa nova formação social seria um retrocesso, uma vez que se tornou uma realidade, o Estado deverá proteger para evitar a discriminação, a violência e o preconceito, protegendo todas as uniões estáveis homoafetivas assegurando direitos e garantias e até mesmo a sua conversão em casamento nos termos da Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL: Código civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n.º 10.406, de 10.01.2002: contém o Código civil de 1916/ coordenador Cezar Peluso. 7ª ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2013.

CHAUÍ, Marilena. Repressão sexual. 12ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 6ª ed. São Paulo Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. União Homofetiva: o preconceito & a justiça. 4ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2.ed., rev., ampl. e atual – 1º tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e Casamento em Evolução, *in* Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese. 1999, v. 1.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidade Familiares Constitucionalizadas: para além do *numerusclausus*. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM. 2002, v. 12.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. União entre pessoas do mesmo sexo: aspectos jurídicos e sócias. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY. Comentários ao Código Civil. 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. A possibilidade jurídica da adoção por casais homossexuais. Curitiba: Juruá, 2005.

STF, ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 4.5.2011, voto do Rel.

TJMG, APC 1.0024.09.484555-9/001, rel. Des. Elias Camilo, 8ª Câmara Cível, j.  
25.11.2009, d.p. 12.02.2010